DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-3383/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/02247/2013**
PROTOCOLO	:	**1316822**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA DE CAARAPÓ**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**MATEUS PALMA DE FARIAS**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO N. 123/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**OLIFER CAARAPÓ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 44.391,26**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 123/2012, celebrado entre o Município de Caarapó-MS e a empresa Olifer Caarapó Materiais de Construção Ltda EPP, decorrente do Pregão n. 32/2012, cujo objeto é a aquisição de diversos materiais de construção para realização de reparos no Cemitério Municipal São João Batista e em diversas ruas do município, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor contratual (2ª fase) e os atos de execução do contrato (3ª fase), de acordo com o prescrito no art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório, Pregão n. 32/2012, foi julgado regular e legal no processo TC-2472/2013, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-4142/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio da Análise ANA-4ICE-4629/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do instrumento contratual e da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC opinou pela regularidade e legalidade das duas fases da contratação (cf. Parecer MPC-GAB.2.DR.JOAOMJ-16040/2014).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por este Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 123/2012, celebrado entre o Município de Caarapó-MS e a empresa Olifer Caarapó Materiais de Construção Ltda-EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do Contrato n. 123/2012, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss